



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2382257-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IRAPURU TRANSPORTES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, julgando extinto o feito na origem, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n° 24.725

Agravo de Instrumento n° 2382257-38.2024.8.26.0000

Feito originário n° 0053133-82.2009.8.26.0602

Agravante: IRAPURU TRANSPORTES LTDA.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SOROCABA

Juiz de 1° Grau: JAMIL NAKAD JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Exceção de pré-executividade.

Recurso prematuro, interposto antes da intimação das partes – Possibilidade de conhecimento, nos termos dos arts. 218, § 4.º, e 1.024, § 5.º, do Código de Processo Civil – Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, restou superado o entendimento firmado sob o verbete de n.º 418 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos Enunciados FPPC n.ºs 22 e 23.

Prescrição intercorrente – Processo paralisado por mais de 5 anos – Ocorrência – Exequente que deixou transcorrer o lustro legal, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sem qualquer manifestação, nos termos dos arts. 174 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do Tema n.º 1.229/STJ, aplicável à espécie por força dos arts. 926, caput, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decisão reformada – Recurso parcialmente provido para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito na origem, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários, contudo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 126/129 que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade visando o reconhecimento de prescrição intercorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre a executada pugnando, em resumo, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que até o momento não foram publicados os atos processuais posteriores à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, cuja anulação pleiteia, especialmente quanto à ordem de bloqueio via sistema BACENJUD.

Processado o recurso, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 16/17), veio contraminuta (fls. 29/31).

O Juízo de primeiro Grau prestou informações às fls. 24/25.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 27).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 126/129 que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta visando o reconhecimento de prescrição intercorrente.

2. De início, verifica-se que se trata de **recurso prematuro**, isto é, interposto antes da intimação das partes, pelo que se extrai de fls. 24/25.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, possível o seu conhecimento, nos termos dos arts. 218, § 4.º, e 1.024, § 5.º, do Código de Processo Civil, que assim preceituam:

Art. 218. (...).

§ 4.º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 1.024. (...).

§ 5.º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Como se vê, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, restou superado o entendimento firmado sob o verbete n.º 418 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispunha: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Tal conclusão restou referendada pelos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis de n.ºs 22 e 23:

Enunciado n.º 22 (art. 218, § 4º; art. 1.024, § 5º): *"O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo"*.

Enunciado n.º 23: *"Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do novo CPC"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passa-se, pois, ao exame do mérito recursal.

3. Cuida-se, na origem, de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em face de Irapuru Transportes Ltda. (atual "Irapuru Transportes EIRELI"), objetivando à satisfação do débito no valor de R\$ 116.161,29 (novembro de 2009), proveniente de ICMS declarado e não pago, juros de mora e multa punitiva, conforme CDA's n.ºs 1.005.557.001, 1.005.557.012 e 1.005.557.023.

Oposta exceção de pré-executividade (fls. 101/108 dos autos digitalizados), foi proferida decisão rejeitando a alegação de prescrição intercorrente, com incidência do entendimento firmado na Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"* (fls. 126/129).

Recorre a executada pugnando pela reforma da r. decisão.

O recurso procede.

4. Infere-se dos autos que, de fato, operou-se a prescrição intercorrente, tendo o exequente deixado transcorrer o lustro legal, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, em **30.01.2012**, o exequente requereu o indeferimento do requerimento formulado pela executada, no sentido de se proceder à exclusão do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, Serasa etc.) (fls. 94/95), sendo certo que até a juntada da exceção de pré-executividade, ocorrida em **23.05.2019** (fls. 101/108), não houve qualquer manifestação do Estado de São Paulo quanto ao impulsionamento do feito.

Assim, a execução fiscal era mesmo de ser julgada extinta ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 174 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

5. No tocante à **verba honorária**, incide na espécie do disposto no **Tema n.º 1.229 do C. Superior Tribunal de Justiça**, cuja tese assim restou fixada:

"À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".

Tal entendimento deve ser observado por todos os órgãos jurisdicionais, a teor do disposto nos arts. 926, *caput*, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito na origem, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários, contudo.

RENATO DELBIANCO
Relator